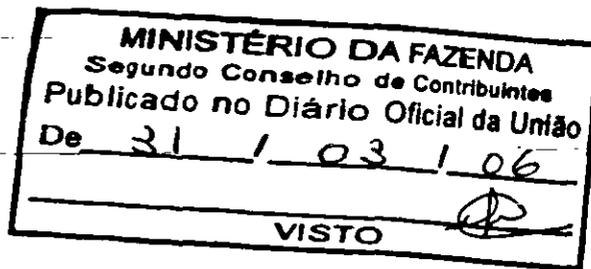




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.



Processo nº : 10768.022705/98-65
Recurso nº : 123.193
Acórdão nº : 201-78.230

Recorrente : DRJ NO RIO DE JANEIRO - RJ
Interessada : Photo Studio Minas Gerais Ltda.

COFINS.

Não cabe o lançamento de ofício quanto a débitos declarados como devidos pelo contribuinte via Declaração de Rendimentos do IRPJ, mas sim a sua inscrição em Dívida Ativa da União para posterior cobrança judicial.

Recurso de ofício negado.

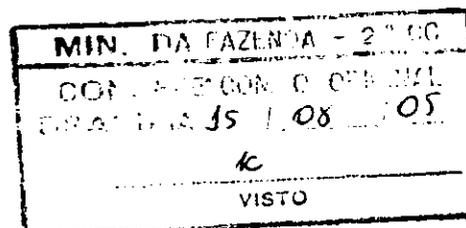
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela DRJ NO RIO DE JANEIRO - RJ.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.** Vencidos os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, José Antonio Francisco e Josefa Maria Coelho Marques.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 2005.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Sérgio Gomes Velloso
Sérgio Gomes Velloso
Relator



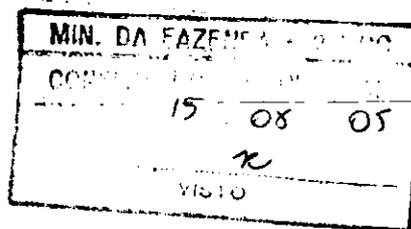
Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Adriana Gomes Rêgo Galvão, Antonio Mario de Abreu Pinto e Gustavo Vieira de Melo Monteiro.
Ausente o Conselheiro Rogério Gustavo Dreyer.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10768.022705/98-65
Recurso nº : 123.193
Acórdão nº : 201-78.230



Recorrente : DRJ NO RIO DE JANEIRO - RJ

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração de fls. 14/23, lavrado para exigência de Cofins no valor de R\$ 687.555,41, multa de ofício de R\$ 515.666,62 e juros de mora, correspondente ao período de janeiro/95 a dezembro/96.

O lançamento decorre de a autoridade fiscal ter constatado falta de recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (fl. 15), o qual não foi informado em DCTF. A interessada, em 22/10/98, apresentou impugnação (fls. 35/40), por meio da qual insurge-se contra a aplicação da multa de ofício, por excessiva, confiscatória e abusiva, ou, não sendo possível, sua redução para 2% do valor do débito. Pleiteia, ademais, a aplicação de juros de 1% ao mês.

Em Decisão às fls. 46/48, a autoridade singular tornou improcedente o lançamento, para tanto fundada em que a contribuinte havia declarado espontaneamente os valores objeto da exigência, em declarações de rendimentos dos anos calendários de 1995 e 1996 (fls. 11/13), estando assim ementada:

“Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Ano-calendário: 1995, 1996

Ementa: DÉBITOS JÁ DECLARADOS.

Aos débitos relacionados em declaração de rendimentos não cabe autuação por falta de recolhimento, e sim inscrição em dívida ativa da União.

LANÇAMENTO IMPROCEDENTE”.

Em face da exoneração do débito, a autoridade julgadora interpôs recurso de ofício.

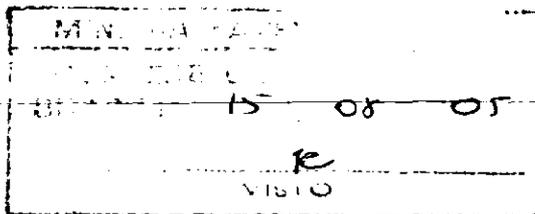
À fl. 73 foi expedida a Intimação nº 123/2000, sendo firmado o AR de fl. 73 em 04/10/2000.

Após remessa dos autos à DRF em Contagem - MG, em face da mudança de domicílio fiscal da contribuinte, os autos tramitaram pela DRF em Sete Lagoas - MG, que os remeteu para a DRJ em Belo Horizonte - MG, retornando à DRF no Rio de Janeiro - RJ e após enviado à DRF em Sete Lagoas - MG, que finalmente os encaminhou para este 2º Conselho de Contribuintes.

É o relatório.



Processo nº : 10768.022705/98-65
Recurso nº : 123.193
Acórdão nº : 201-78.230



**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
SÉRGIO COMES VELLOSO**

O auto de infração consigna haver sido apurado pela Fiscalização o não recolhimento da Cofins pela contribuinte, assim como que não foram ditos débitos informados em DCTF.

Verifica-se, contudo, às fls. 11/13, que os valores objeto do lançamento foram declarados em Declarações de Rendimentos do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, nos exercícios correspondentes, pela contribuinte, documento este hábil e suficiente para que seja procedida a inscrição dos valores não recolhidos em Dívida Ativa da União e sua cobrança via o ajuizamento da execução fiscal competente, dispensando a autoridade tributária da obrigação de efetuar o lançamento dos mesmos por intermédio de auto de infração.

Além disso, sobreleva notar, havendo referidas declarações, como consignado pela autoridade julgadora, ter sido entregue antes do início da ação fiscal, evidenciando a espontaneidade que exclui a imposição de multas de ofício, sendo unicamente cabível a multa de mora. Neste sentido, os Acórdãos CSRF nºs 01-0.767 e 02-0.754.

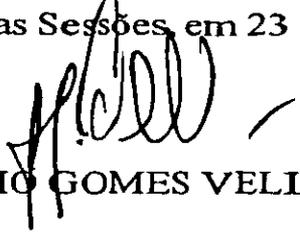
A decisão recorrida fundamenta-se, ademais, na Nota MF/SRF/Cosit nº 612, de 18/11/1999, esclarecendo, no seu item 4, que transcrevo, o seguinte:

"4. Adite-se que, conforme esta Coordenação-Geral já esclareceu, para as empresas que não tenham filial, tenham apenas uma filial ou que centralizam o recolhimento na matriz, os débitos de Pis/Pasep e Cofins informados na atual DIPJ constituem confissão de dívida (Boletim Central nº 180, de 20/09/1999 - Teleconferência DIPJ em 09/09/1999, pergunta nº 10)."

Desta forma, nego provimento ao recurso de ofício para manter a Decisão de fls. 46/48, que determinou seja cancelado o lançamento, devendo o débito ser encaminhado para inscrição em Dívida Ativa da União, a fim de possibilitar o posterior ajuizamento da cobrança do tributo.

É como voto.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 2005.


SÉRGIO GOMES VELLOSO 